

ESTUPRO MARITAL OU CONJUGAL NA PERSPECTIVA DE GÊNERO*/ MARITAL OR MARITAL RAPE FROM A GENDER PERSPECTIVE

*Beatriz Félix Aparecido***

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Estupro marital na legislação brasileira: breve histórico. 3 Estupro marital na perspectiva de gênero. 4 Dados sobre estupro marital e casos concretos. Conclusões. Referencias.

RESUMO: O presente estudo teve como objetivo discutir o estupro marital sob a perspectiva de gênero, fazendo uma análise histórica sobre o estupro marital na legislação brasileira; e, apresentando dados e casos concretos sobre estupro marital. O método de pesquisa utilizado foi o método dedutivo através de pesquisa bibliográfica em livros, sites de notícias e legislação vigente. Concluiu-se que o estupro conjugal é ainda desconhecido pela sociedade atual, pois muitas mulheres ainda sofrem em silêncio devido à prática de abusos sexuais dentro do casamento e em seus lares. Na maioria das vezes, essas mulheres desconhecem a configuração do estupro por parte de seus maridos, companheiros ou namorados e ainda sentem medo de denunciar os próprios maridos.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes sexuais. Violência de Gênero. Estupro marital.

ABSTRACT; The present study aimed to discuss marital rape from a gender perspective, making a historical analysis of marital rape in Brazilian legislation; and, presenting data and concrete cases on marital rape. The research method used was the deductive method through bibliographic research in books, news sites and current legislation. It was concluded that marital rape is still unknown by today's society, as many women still suffer in silence due to the practice of sexual abuse within marriage and in their homes. Most of the time, these women are unaware of the configuration of rape on the part of their husbands, partners or boyfriends and are still afraid to report their own husbands.

KEYWORDS: Sexual Crime. Gender violence. Marital rape.

*Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado pela Professora Dra. Bruna Azevedo de Castro.

**Acadêmica do Curso de Direito na Faculdade Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail:beatriz050100@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Considerado um dos crimes de caráter mais reprovável pela sociedade atual, o estupro causa repulsa e revolta e qualquer pessoa de qualquer gênero pode ser vítima desse crime. No entanto, observa-se que a grande maioria de vítimas registradas são mulheres.

Com base na construção da figura feminina ao longo de todo o trajeto da história, a motivação da exorbitância no número cada vez maior de estupro contra mulheres tem sua explicação. Isso não quer dizer que este tipo de crime seja justificado a partir daí, pois, é essa construção que traz a mulher como figura inferiorizada dentro das relações conjugais. Essa mesma construção influencia também a falta de notificações de estupros praticados por maridos ou parceiros.

A justificativa por essa falta de notificações de estupro praticado pelos cônjuges talvez se deva à falta de consciência de que o ato praticado pelo marido ou parceiro seja ilícito. Pode ser também por entenderem o ato sexual como débito conjugal e que é de sua obrigação o cumprimento do papel de conjunção carnal.

Mesmo sendo creditado que o sexo é uma obrigação carnal por uma boa parcela da sociedade, ainda persiste também a dúvida de que pode haver denúncia quando há qualquer ato que vá contra os preceitos do casamento indicados pelo Código Civil.

Além disso, a própria Constituição Federal de 1988 conferiu igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, fazendo surgir a partir daí, alterações na legislação penal objetivando maior proteção às mulheres no que se refere à violência doméstica e sexual. Uma das formas de proteção oferecida é a investigação para possíveis crimes de natureza sexual conjugal ou como débito conjugal. Essas alterações na legislação penal e civil também permitiram o reconhecimento do estupro marital pela doutrina.

O presente estudo teve sua construção ancorada em uma revisão bibliográfica, cujas buscas que foram realizadas em bases de dados como o Google Acadêmico e SciELO (ScientificElectronic Library Online), prioritariamente, dando preferência para arquivos em português e que tinham como foco principal o tema deste estudo.

Este estudo tem como objetivo geral analisar a questão do estupro marital sob a perspectiva de gênero e como objetivos específicos se propõe a: conceituar o estupro marital e sua ocorrência; identificar direitos fundamentais da mulher à luz da Constituição Federal; apresentar dados de casos concretos presentes na literatura.

Este artigo está dividido em quatro momentos: o primeiro trará um breve histórico do estupro marital, bem como sua conceituação e pontos presentes e regulados pela legislação brasileira; o segundo capítulo versará sobre o estupro marital na perspectiva de gênero, discutindo: a condição subalterna da mulher; a hegemonia da masculinidade e o dano causado pela violência imputada pelo cônjuge ou companheiro; o terceiro capítulo buscará apresentar dados, a partir de pesquisas já realizadas, de como se configura o mapa da violência contra mulher e notícias de casos reais.

2 ESTUPRO MARITAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: BREVE HISTÓRICO

Consideradas como objetos que deviam ser dominados pelos homens, principalmente os maridos, desde a Antiguidade as mulheres são alvos, na maioria das vezes, da prática do estupro. O estupro é uma prática que ocorre desde o início da existência humana, e em caso de vivência matrimonial, os maridos entendiam que os corpos das mulheres lhes pertenciam e a eles elas deveriam ceder sempre mesmo sem vontade, pois, não lhes era dado direito algum (CAPEZ, 2008).

De acordo com Viana (2017, p. 1) o estupro marital “[...] consiste na conjunção carnal forçada dentro da relação conjugal, ou seja, do marido e sua mulher, tratada ao longo dos tempos como uma das obrigações do casamento, embora não existisse nada expresso”.

Entende-se então que o estupro marital ocorre quando um dos cônjuges força o parceiro a ter prática do ato sexual, pois

Entendemos que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa. Embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, tal direito não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral

que caracteriza o estupro. Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. Não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato sexual [...]. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa (JESUS, 2000, p. 96).

Historicamente essa visão da mulher enquanto objeto dos parceiros e que estava ali a sua disposição quando fosse necessário (COSTA; DIÓGENES, 2004), permeava em todas as sociedades humanas. No entanto, após muita luta por direitos iguais e ascensão do feminismo, a mulher viu iniciar o processo de ser reconhecida como indivíduo de direitos na sociedade e falar sobre sexualidade deixou de ser um assunto restrito. No Brasil esse processo se deu lentamente.

De acordo com Hungria (1959, p. 114) o livro V das Ordenações Filipinas, primitiva legislação pena brasileira sentenciava que "todo homem, de qualquer estado e condição que seja e que forçosamente dormir com qualquer mulher, será punido com a pena de morte."

Já o código de 1830, em seu artigo 222 dispunha que "ter cópula carnal por meio de violência ou ameaça com qualquer mulher honesta. Pena de prisão por 3 a 12 anos e de dotar a ofendida" (HUNGRIA, 1959, p. 114 -115).

De acordo com Noronha (2002, p. 66) o primeiro Código Penal republicano dispôs sobre vários delitos sexuais:

O Código de 1830, seguindo, aliás, na trilha dos alvarás de 19 de junho de 1775 e 6 de outubro de 1784, abrandou a pena: prisão por três a 12 anos e dote à ofendida (art. 222). O casamento desta com o ofensor extinguia a pena (art. 225). O primeiro Código republicano (reservado o nome estupro para designar a cópula violenta) foi ainda mais benigno: prisão celular por um a seis anos (aumentada de quarta parte, se havia concurso de duas ou mais pessoas), mantida a obrigação de dotar a ofendida, bem como a extinção da punibilidade pelo subsequens *matrimonium*.

No entanto, foi somente com o Código de 1890 que a denominação estupro foi adotada, uma vez que em seu artigo 268 especificou-se mais o crime referindo-se a ele como a obtenção de relação sexual mediante violência ou ameaça grave.

Voltando à questão cultural, a legislação brasileira nada mais é do que um reflexo da mentalidade machista arraigada na sociedade brasileira, "o

estupro marital consubstancia-se numa polêmica doutrinária na qual os posicionamentos circundam em torno da aceitação ou não, da existência do delito” (TEIXEIRA *et. al.*, 2004, p. 196).

Isto porque, alguns autores, como Hungria e Noronha, argumentam sobre o *debitus conjugales*, ao qual a mulher casada, em tese, não poderia se recusar e que, tem sua gênese incrustada no Direito Canônico que estabelece como fim primeiro do casamento, a procriação e a educação da prole.

Quanto à finalidade do casamento, Diniz (2000, p. 35) vai afirmar que "a legalização das relações sexuais entre os cônjuges, pois dentro do casamento a satisfação do desejo sexual, que é normal e inerente à natureza humana, apazigua a concupiscência [...]”.

Nos dizeres de Noronha (2002), argumentando sobre o *debitus conjugales*, quando a mulher não acede à união carnal por mero capricho ou motivo fútil, o marido não responde pelo excesso cometido e este não constituirá crime de estupro. No entanto, a “mulher que se opõe às relações sexuais com o marido atacado de moléstia venérea, se for obrigada por meio de violências ou ameaças, será vítima de estupro. Sua resistência legítima torna a cópula ilícita” (NORONHA, 2002, p. 70).

Segundo Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, artigo Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Mas, em seu parágrafo único tem que o agente, em qualquer das hipóteses do referido artigo, responde pelo excesso doloso ou culposo.

Outro item a observar é que o artigo 2013 do Código Penal é bastante claro quando não exclui ninguém que cometa a conduta típica de ser devidamente punido. (MIRABETE, 1999).

Vendo, portanto, que na legislação não existe tipificação para punir o estupro marital e que não há dispositivos legais que obriguem a mulher a ceder aos anseios sexuais dos maridos sem ser do seu desejo, entende-se que:

[...] a posição predominante pode assim ser sintetizada: o marido não pode cometer violência contra a mulher, salvo se for para obrigá-la à conjunção carnal. Se isto faz algum sentido, é o sentido de que a bestialidade e o desrespeito só encontram guarida no matrimônio (BATISTA, 1976, p. 71).

De acordo com Rososlato (2017), a configuração Estupro Marital foi de fato reconhecido em 2005, quando a possibilidade do cônjuge ou companheiro da vítima passou a ser considerado agente do referido crime, pela Lei 11.106 que trouxe modificações relevantes do Código Penal, excluindo o termo mulher honesta que era presente nos artigos 215 e 216.

Da redação antiga do artigo 215: “Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude” com a mudança trazida pela Lei 11.106 passou a “Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude”, com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Pela mudança vê-se que foi suprimida a expressão “honesto”, com o intuito de evitar discriminações de ódio e machistas (CERQUEIRA, 2014).

Já o artigo 216 na redação antiga: “Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal” passou, pela Lei 11.106 a “Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos”. Vê-se que neste artigo suprimiu-se a expressão “mulher honesta” e trocou-se o verbo “permitir” por “submeter-se” (CERQUEIRA, 2014).

De acordo com Cerqueira (2014, s.p) o que “antes, no atentado ao pudor mediante fraude, o termo ofendida era para mulher (e ainda “honesto”), agora para mulher ou homem, eis que usado o termo unissex - vítima”.

O parágrafo único do artigo 216, em sua redação antiga: “Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”, passou para “Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos” (CERQUEIRA, 2014, s.p).

Cerqueira (2014) chama a atenção para o fato de que trocou-se a expressão “ofendida” por “vítima”, o que não denotou mudança alguma do ponto de vista de sua origem. Mas, sob o ponto de vista jurídico, antes o termo ofendida era para mulher (e ainda “honesto”), agora para mulher ou homem, eis que usado o termo unissex - “vítima”. No tocante à pena, nada muda (CERQUEIRA, 2014).

Também a nº 12.015 de 2009 trouxe muitas alterações

[...] nas condutas incriminadoras referentes aos crimes até então denominados “Dos Crimes Contra os Costumes” chegando à atualidade do

delito do referido estupro, onde o mesmo é estudado de forma mais minuciosa, em suas ramificações, como no caso do estupro dentro do matrimônio (NASCIMENTO, 2021, p. 10).

Todas as alterações existentes, entretanto, não culminaram para a mudança completa dessa situação que perdura até os dias atuais. Além disso, também continua fazendo a sociedade silenciar sobre o que foi estabelecido, continuando a construir a identidade da mulher em cima deste padrão.

A redação do artigo 213 do Código Penal foi alterada e a denominação do Título VI, passou a ser “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, mudando a previsão do crime de estupro passou para “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, possuindo o seguinte enunciado:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena- reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1 Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena- reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2 Se da conduta resulta morte: Pena- reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2009, s.p).

Assim, entende-se que o constrangimento levado a qualquer ato libidinoso ou quem constranger alguém a consentir com atos libidinosos, pratica o crime de estupro, dentro ou fora de um casamento.

Feitas as considerações sobre o estupro marital do ponto de vista do direito positivado, no próximo capítulo, passa-se a analisar tal fenômeno desde a perspectiva de gênero.

3 ESTUPRO MARITAL NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Como visto anteriormente, o estupro marital se constitui em uma das formas de opressão da mulher e historicamente, a relação sexual sempre esteve ligada aos deveres contratuais ligados ao casamento.

Viu-se também que muitas mudanças jurídicas, sociais e culturais aconteceram em torno desse tema, mas, para Vigarello (1998) elas quase não tiveram êxito no que se refere às vítimas de estupro, uma vez que a força dos costumes ainda persiste e exerce influência sobre as formas de abordagens do assunto.

De acordo com Vigarello (1998, p. 247) “esses limites confirmam a manutenção da dominação sobre a mulher, a existência de um julgamento logo de saída inigualitário, a estabilidade relativa dos costumes, apesar da inegável mudança da jurisprudência e da lei” e, também, confirmam que essas invisibilidades reafirmam a lógica da culpabilização da vítima, pois, são “praticamente impossível desvendar, nos dados estatísticos, situações de estupro conjugal, porque elas estão escondidas em outros itens, como o de lesões corporais” (BRAZÃO; GROSSI, 2000 apud DANTAS-BERGER; GIFFIN, 2005, p. 420).

Além disso, são muitas as justificativas para que a mulher se cale diante da violência sofrida:

[...] os mais comuns são: medo de ameaças de morte; vergonha de procurar ajuda; esperança de que o companheiro mude; dependência econômica; dependência emocional, também pelo descrédito da população no poder judiciário e segurança pública, entre outras. Pelo fato do agressor ser seu companheiro, muitas mulheres não compreendem que o ato sexual forçado é considerado uma violência, uma vez que o vêem como um dever conjugal, devido a uma visão conservadora instituindo estereótipos do comportamento feminino que leva a submissão da mulher, interferindo em sua autoestima causando sentimento de impotência que bloqueia sua personalidade. (CARVALHO; FERREIRA; SANTOS, 2010, s.p.).

Para Segato (1999) o patriarcado e a hierarquia de gênero tem se sustentado em práticas jurídicas que claramente mantém o domínio do homem sobre a mulher e, na legislação de 1940, o objeto de tutela não era a mulher e sua liberdade sexual, mas, a ordem social, o pudor coletivo e a moralidade pública.

No Código Penal de 1940 o estupro era entendido como uma ofensa à família e a proteção da vítima e os efeitos físicos e psíquicos sofridos por ela não era levados em consideração (VIGARELLO, 1998).

A violência conjugal também esteve associada à má reação dos homens em relação ao empoderamento feminino, pois, enquanto a mulher ganhava mais espaço e autonomia, o tradicional controle masculino via seu papel de provedor

ser ameaçado. Ao ver o risco que corria, o controle masculino reagiu mal e sua resistência radicalizava em forma de conflitos e até gerava situações de violência, incluindo a violência conjugal, fazendo com que os homens mantivessem de certo modo, o sentido de submissão da mulher (DANTAS-BERGER; GIFFIN, 2005).

Juridicamente, o conceito de liberdade sexual

[...] significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais (JIMÉNEZ, 2003 apud GRECO, 2010, p.452).

Vê-se assim, que substituição da expressão “costumes” para “liberdade sexual” na legislação, dá um valor simbólico determinante à questão da liberdade sexual, uma vez que esta se torna um bem jurídico a ser protegido no crime de estupro.

Em se tratando da violência de gênero um ponto chave a ser pensado é a questão do dano psicológico causado à vítima, uma vez que

[...] a violência de gênero que atinge mulheres no mundo inteiro e está enraizada na tradição cultural, na organização social, nas estruturas econômicas e nas relações de poder. Esse tipo de violência é praticado contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela sua condição de mulher, a qual revela as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres construídos ao longo da história, criando uma relação pautada na desigualdade, na discriminação, na subordinação e no abuso de poder (DIAS; MARINHO, 2018, p. 102).

Dias e Marinho (2018) destacam que a violência de gênero não possui distinção de classe social, raça, religião, e acontecendo com a mulher pelo simples motivo de ela ser mulher e porque um homem se julga superior, agride de forma física, sexual, moral, psicológica simbólica ou mesmo patrimonial.

Quando a violência de gênero ocorre, seja por qualquer modo de submissão forçada da mulher em relação ao homem, ficam marcas além das visíveis. Um comentário aparentemente inofensivo sobre a inferioridade feminina pode denotar uma forma de violência de gênero e se tornar um ato violento mais grave.

“A violência contra a mulher pode causar danos em uma vida inteira, prejudicando a si e a toda família, com diversos efeitos na saúde, na educação e no

trabalho em geral, pois é cercada de medo, sentimento de culpa e desvalorização pessoal” (SOUZA; OLIVEIRA, 2021, p.72).

Tecidas as considerações sobre o estupro marital sob a perspectiva de gênero, no próximo capítulo, passa-se à análise do fenômeno a partir de dados e casos concretos.

4 DADOS SOBRE ESTUPRO MARITAL E CASOS CONCRETOS

O estupro marital é um crime violento e faz com que muitas mulheres sofram caladas durante anos e muitas vezes, por medo ou desconhecimento do que aconteceu, não denunciem seus agressores, convivendo sozinha e confusa com a dor.

Segundo o OPAS/OMS (2015) a violência sexual praticada pelo marido, parceiro, namorado ou companheiro é uma das formas de violência que prevalece contra a mulher. Dados apontam que uma em cada três mulheres no mundo já sofreu violência sexual praticada por seu parceiro íntimo. No continente americano, a OMS estima que em torno de 30% das mulheres já tenham sofrido violência física e/ou sexual praticada pelo parceiro.

Segundo Castro (2022), dados do balanço Ligue 180 indicam que 0,5% dos estupros foram praticados pelo companheiro e 0,4 pelo ex-companheiro. No entanto, esses índices podem ser subnotificados, uma vez que 34,5% das vítimas não informaram quem foi seu agressor, já que muitas mulheres também não percebem que foram estupradas pelos próprios parceiros.

De acordo com Castro (2022, s.p) um relatório de 2014 aponta que “9,3% dos abusos sexuais sofridos por mulheres no Brasil são praticados pelo marido e 1,6%, pelo namorado”.

“Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, cerca de 14,4 mil mulheres foram estupradas no país em 2021. Quase 80% delas conheciam o agressor. No Espírito Santo, foram 299 vítimas” (CASTRO, 2022, s.p).

Uma pesquisa realizada pelo Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI) revelou que 50 mulheres piauienses já foram vítimas de estupro marital. Este “levantamento foi feito a partir da avaliação de questionários contidos em 199 processos entre janeiro de 2019 e agosto de 2022” (AMARAL, 2022, s.p).

De acordo com Amaral (2022) 26% das mulheres relataram que foram obrigadas uma ou mais de uma vez a manterem relações sexuais com o autor da violência.

Segundo Vettore (2022) um relatório da OMS divulgado em 2021 destacou que uma em quatro adolescentes e jovens, entre 15 anos e 24 anos sofreu violência sexual de um parceiro íntimo. Esse relatório também apontou que das 736 milhões de vítimas, 641 milhões delas foram violentadas pelo próprio marido, namorado ou companheiro.

A nível mundial, um dos motivos por trás da falta de punição a essa violência toda é a falta de leis, uma vez que, “o relatório da Situação da População Mundial, do UNFPA (Fundo de População das Nações Unidas) também divulgado em 2021, 43 países não têm nenhuma lei que criminalize o estupro marital” (VETTORE, 2022, s.p).

Outro dado apontado pelo autor é que, em 2018, “as violências sexuais praticadas por cônjuge ou companheiro representam 13,15% dos crimes de estupro praticados no Brasil” e, poucas formalizaram a denúncia (VETTORE, 2022, s.p).

“No Brasil, a Lei Maria da Penha prevê o estupro marital, mas aspectos sociais, econômicos e culturais, atrelados à desigualdade de gênero, podem dificultar a denúncia e a responsabilização de agressores” (GUIMARÃES, 2021, s.p).

No entanto, apesar da legislação, barreiras históricas dificultam a responsabilização do agressor, uma vez que, desde há muito, o lar tem funcionado como espaço favorável para que se exerça o controle sobre o corpo feminino, numa demonstração de exercício de poder que chega ao ponto de violência (GUIMARÃES, 2021).

No Brasil são várias as notícias de ocorrência de estupro marital, mas apresentam-se aqui apenas três casos que circulam nos sites de internet de portais e periódicos online. Steil (2022) relata no portal Terra, o caso da mulher foi estuprada pelo parceiro sexual enquanto dormia. E isso acontecia todas as vezes que a mulher tomava remédios para dormir. Segundo a vítima, ela dar o seu consentimento ou não, para ele não importava, pois quando esta estava em situação de vulnerabilidade, ele mantinha relações sexuais com a mulher e voltava dormir.

O Portal RBV, relata em 13 de dezembro de 2021 a noticiada prisão de um homem por estupro contra a esposa no município de Lebon Régis, em Santa Catarina. Segundo o Portal, durante os 20 anos de casamento, por diversas oportunidades o marido forçava a se relacionar sexualmente com a esposa mediante violência.

Vettore (2022) relata o caso da criadora de conteúdo Alexandra Gurgel contou em sua rede social que foi estuprada pelo namorado aos 18 anos e esta, em vídeo fala sobre o estupro marital publicamente, afirmando se sentir marcada e com muita vergonha.

CONCLUSÕES

Diante do discutido nesse estudo, e, em virtude da descaracterização do crime de estupro pelos ordenamentos penais antigos, percebe-se hoje ainda, uma relativização do mesmo em diversas hipóteses. Uma delas, a relação sexual abusiva no casamento era vista como a prática dos direitos sexuais do homem. Às mulheres cabia apenas aceitar e cumprir com o seu "dever".

Percebe-se também que há a omissão do Estado quando do momento de aplicar as normas pertinentes, mas, em meio a alguns avanços, o estupro marital começou a ser tratado de modo diferente de como foi visto desde os primórdios devido à cultura patriarcal e machista da sociedade brasileira e a inferiorização da figura feminina. No entanto, o estupro conjugal é ainda desconhecido pela sociedade atual, pois muitas mulheres ainda sofrem em silêncio devido à prática de abusos sexuais dentro do casamento e em seus lares.

Muitas vezes, essas mulheres desconhecem a configuração do estupro por parte de seus maridos, companheiros ou namorados e ainda sentem medo de denunciar quando se percebem atacadas. São inúmeras as dificuldades que estas encontram em denunciar os próprios maridos.

REFERENCIAS

AMARAL, Nathalia. No Piauí, mais de 50 mulheres relatam terem sido estupradas pelo marido. **Portalodia.com**, Teresina, 12/10/2022. Disponível em: <https://portalodia.com/noticias/piaui/no-piaui,-mais-de-50-mulheres-relatam-terem-sido-estupradas-pelo-marido-395042.html>. Acesso em: 15 out. 2022.

BATISTA, Nilo. **Decisões criminais comentadas**. Rio de Janeiro: Líber-juris, 1976.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 11.106**, de 28 de março de 2005.

BRASIL. **Lei nº 12.015** de 07 de agosto de 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPEZ, F. C. **Curso de direito penal**, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359 H). 10 ed, São Paulo : Saraiva, 2012.

CARVALHO, Carina Suelen; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Karla Rodrigues. **Analisando a Lei Maria da Penha**: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.Pdf>>. Acesso em: 15 out. 2022.

CASTRO, João Vítor. Estupro conjugal: mulheres têm dificuldade de identificar abusos do parceiro. **A Gazeta**, Espírito Santo, 27/09/2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/residencia/estupro-conjugal-mulheres-tem-dificuldade-de-identificar-abusos-do-parceiro-0922>. Acesso em: 15 out. 2022.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **A Lei 11.106 de 2005 e Polêmicas**. CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Brasília, 25/11/2014. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/publicacoes/artigos-juridicos/4618-a-lei-11-106-de-2005-e-polemicas-4618.html>. Acesso em: 15 out. 2022.

COSTA, T. P.; DIÓGENES, T.; **A Possibilidade Jurídica de Estupro na União Estável**. Vol. 1, (2004).

DANTAS-BERGER, S. M.; GIFFIN, K. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? **Caderno de Saúde Pública**. V. 21, n. 2, p. 417-25, 2005.

DIAS, Denise Oliveira; MARINHO, Thaynara Santana. Discussões Acerca da Violência de Gênero no Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Vol. 01, Ano 03, Ed. 07, pp. 102-126, Julho de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v.5.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal – parte especial**. Niterói: Impetus, 2010.

GUIMARÃES, Fabiane. Em 22% dos países não existe lei contra estupro dentro do casamento, diz relatório do Fundo de População da ONU. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 14/04/2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/124845-em-22-dos-paises-nao-existe-lei-contr-estupro-dentro-do-casamento-diz-relatorio-do-fundo-de>. Acesso em: 15 out. 2022.

HOMEM É PRESO POR ESTUPRO CONTRA A ESPOSA EM LEBON RÉGIS. **Portal RBV**, 2021. Disponível em: <https://portalrbv.com.br/homem-e-pres-estupro-marital-em-lebon-regis/>. Acesso em: 15 out. 2022.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v.8.

JESUS, D. E. **Direito Penal**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 3 v. _____. Código penal anotado. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

NASCIMENTO, E. N. **Estupro marital a violação da dignidade sexual da mulher na relação conjugal**. 2021. Artigo Científico (Curso de Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.3.

OPAS/ OMS. Estratégia e Plano de Ação para o Reforço do Sistema de Saúde para abordar a Violência contra a Mulher. 54.º Conselho Diretor. 67º Sessão do Comitê Regional da OMS para as Américas. Washington: 2015. [Internet]. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/18386/CD549Rev2_por.pdf?sequence=9&isAllowed=y

ROSOSLATO, Breno. Reflexões acadêmicas sobre o estupro marital através da historicidade da violência sexual e de gênero. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, São Paulo, v. 28, ed. 1, p. 69-76, 2017.

SEGATO, R. L. **A estrutura de gênero e a injunção do estupro**. In: Suárez M.; Bandeira L. (Orgs). *Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal*. Brasília: Paralelo 15/UNB, 1999, pp.387-427.

SOUZA. Aisha Izabella; OLIVEIRA, César Gratão. O estupro marital na vertente dos deveres conjugais. **Revista Raízes no Direito**. Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, v. 10, n. 1, p. 70-91, jan/jul. 2021.

STEIL, Juliana. **"Me sentia como um buraco para satisfazê-lo", diz vítima de estupro marital**. Portal Terra, São Paulo, 20/07/2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/me-sentia-como-um-buraco-para-satisfaze-lo-diz->

vitima-de-estupro-marital,41e0c0bea15c33c871fb50a716fa8c5eur1rlbyh.html.
Acesso em: 15 out. 2022.

TEIXEIRA, E. R. F. *et. al.* Estupro Conjugal: reflexões sob a égide constitucional. **Revista da FARN**, Natal, v.3, n.1/2, p. 191 - 208, jul. 2003/jun. 2004.

VETTORE, Rebecca. Influencer revela que foi estuprada por namorado: entenda o estupro marital. *Universa UOL*, São Paulo, 17/07/2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/07/17/influencer-revela-que-foi-estuprada-pelo-namorado-entenda-estupro-marital.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

VIGARELLO, G. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

OPAS/ OMS. Estratégia e Plano de Ação para o Reforço do Sistema de Saúde para abordar a Violência contra a Mulher. 54.º Conselho Diretor. 67º Sessão do Comitê Regional da OMS para as Américas. Washington: 2015. [Internet]. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/18386/CD549Rev2_por.pdf?sequence=9&isAllowed=y